ILMO. SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG.

Registro de Preços Eletrônico
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 059/2025

SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.372.200/0001-29, com sede na Rua Professor Jorge da Silveira, nº 64-A, Vila Santa Cruz, Varginha/MG (CEP 37.014-100), vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.a., apresentar

RECURSO

contra a r. decisão do Ilmo. Pregoeiro Municipal que deu pela HABILITAÇÃO das empresas **2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA** (CNPJ 31.385.195/0001-69), para o lote 0003, e **HOPE HOME CARE LTDA** (CNPJ 57.238.598/0001-79), para o lote 0002, pelos motivos que passa a expor:

I - Razões do Recurso

I.I - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA 2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA

Como se sabe, o presente Processo Licitatório tem como objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de enfermagem em âmbito domiciliar – o chamado "Home Care" – para atendimento a pacientes da Rede Municipal de Saúde no âmbito do SUS, do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Trata-se de serviços extremamente específicos, que devem ser prestados por quem detenha a devida expertise técnica comprovada, não só pelo fato de estarem envolvidas características peculiares nessa prestação de serviços, mas, sobretudo, em razão de tais serviços representarem justamente "manutenção da vida" ou até mesmo da sobrevivência de pacientes, em sua maioria idosos, guarnecidos pelo, assegurando-lhes o atendimento de direitos e garantias constitucionais, como a sua saúde e o amparo que lhe deve o Estado consoante os artigos 196 e 230, da Constituição Federal, bem como do Estatuto do Idoso.

São serviços de tamanha relevância e especificidade que o exercício

dessas por empresas fica condicionado à autorização da VIGILÊNCIA SANITÁRIA, conforme disposto no art. 2º, da RESOLUÇÃO RDC Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2006, que "Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar":

> "Art. 2º Determinar que nenhum Serviço de Atenção Domiciliar pode funcionar sem estar licenciado pela autoridade sanitária local, atendendo aos requisitos do Regulamento Técnico de que trata o Art. 1° desta RDC e demais legislações pertinentes."

O Regulamento Técnico para o funcionamento de Serviços de Atenção Domiciliar, instituído por essa mesma norma, estabelece como seno a PRIMEIRA entre as condições gerais para o exercício da atividade de HOME CARE justamente o "alvará expedido por órgão técnico competente":

> "**Condições Gerais**
>
> O SAD deve possuir alvará expedido pelo órgão sanitário competente."

Ciente da exigência, o Edital do presente certame frisou a exigência de apresentação do alvará de funcionamento expedido pela autoridade sanitária, no item 10.7.2, *in verbis*:

> "10.7. Específicos:
> 10.7.1. Alvará de Funcionamento em nome da proponente.
> **10.7.2. Alvará da Vigilância Sanitária com liberação da atividade.**
> 10.7.3. Comprovante de Registro da empresa no Conselho relativo ao responsável técnico pelo serviço prestado"

A empresa **2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA** (CNPJ 31.385.195/0001-69) vencedora do lote 0003, possui sede em Guaratinguetá, não apresentou a

comprovou a liberação da atividade pelo serviço de Vigilância Sanitária local, mas apenas um mero formulário, para solicitação de licenciamento integrado, o qual não comprova a liberação para a atividade de atendimento domiciliar.

A propósito, em se tratando de empresa de atendimento domiciliar de pacientes, o Código Sanitário do Estado de São Paulo a classifica como **empresa de interesse à saúde** e, como tal, subordina o exercício de suas atividades empresariais à obtenção de licença específica:

> "Artigo 59 - Para os fins deste Código e de suas normas técnicas, consideram-se como de interesse à saúde todas as ações que direta ou indiretamente estejam relacionadas com a proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas.
>
> Artigo 60 - Para os fins deste Código consideram-se como de interesse indireto à saúde, todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possam constituir risco à saúde pública, segundo norma técnica".

Ocorre, porém, que a empresa 2 TIMES não apresentou a liberação da vigilância sanitária para o exercício de sua atividade específica, mas apenas e tão somente um FORMULÁRIO no qual ela própria declara "empresa do tipo sem estabelecimento", cujo endereço informado deverá ser utilizado "exclusivamente para exercício de atividades(s) auxiliar(es), se selecionada(s), ou como ponto de recebimento de correspondências" (pag. 7 de 10).

Acontece que a informação prestada pela própria empresa no aludido formulário não é verdadeira, porque implicaria em dispensá-la totalmente da obtenção de alvará para exercício de suas atividades, em franco desrespeito ao estabelecido no art. 2º, da RESOLUÇÃO RDC Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2006, acima transcrito.

Assim, para que uma empresa atue nesse segmento médico, prestando os correlatos serviços de "*Home Care*" **POR IMPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL NECESSARIAMENTE DEVEM SE SUBMETER AO LICENCIAMENTO SANITÁRIO**, culminando ao final dos procedimentos e acaso cumpridora de todas as respectivas exigências, na Autorização para o funcionamento e prestação

desses serviços, formalizada através do "ALVARÁ SANITÁRIO".

O documento apresentado pela recorrida foi expedido no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, a qual visa apenas desburocratizar a abertura e empresas, nos termos da Lei nº 11.598/2007, a qual não dispensa as empresas de fiscalização posterior nem da obtenção da devida licença, conforme o grau do risco de suas atividades, tal como dispõe o §5º, do seu artigo 4º:

> "§ 5º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação mínima de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, hipótese em que a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário."

Assim, em lugar de sua própria declaração, competia à recorrida comprovar que possui o alvará sanitário, uma vez que suas atividades são de registro obrigatório perante a Vigilância Sanitária.

Com efeito, o termo "Home Care" refere-se aos Serviços de Atenção Domiciliar, nas modalidades de Assistência e Internação Domiciliar, regulamentados pela Resolução RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, a qual prevê a modalidade de atendimento em tela para todos os Serviços de Atenção Domiciliar – SAD que atuem em território nacional, sejam públicos ou privados, incluindo os SAD que prestam atendimento aos beneficiários de planos de saúde.

Contudo, em contado com a Vigilância Sanitária de Guaratinguetá, foi informado que a empresa recorrida "**não possui licença na vigilância sanitária**".

Isso a torna tecnicamente INABILITADA para o exercício da atividade licitada, nos termos do item 10.7.2, do Edital.

Por sua vez e em razão disso, a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais estabeleceu as Regras para o Licenciamento Sanitário através de sua Resolução SES/MG n. 7.426/2021. Logo em seus Artigos 2º e 3º traz importantes definições, a saber:

> Art. 2º – Para os efeitos desta Resolução consideram-se:
> I – alvará sanitário: documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo

> permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário;
> II – atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA);
>
> Art. 3º – O Licenciamento Sanitário corresponde, no âmbito da vigilância sanitária, à etapa do processo de legalização que conduz o interessado à formalização de licença estatal para o exercício de determinada atividade econômica relacionada direta ou indiretamente à saúde.
> § 1º – O licenciamento sanitário se materializa por meio da concessão do alvará sanitário.
> § 2º – A exigência ou dispensa de licenciamento sanitário no âmbito desta resolução, não exime o interessado do licenciamento em outros órgãos competentes, conforme normatizações específicas.

Porém, é a partir de seu Artigo 4º que se faz a importante "Classificação do Nível de Risco das Atividades Econômicas", para fins do Licenciamento Sanitário, onde justamente se categoriza cada atividade a ser realizada, de acordo com o grau de 'perigo' que ela possa oferecer à saúde humana (risco sanitário).

No inciso III do Artigo 4º, conceitua-se o "Alto Risco":

> "III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa.

Em razão do Alto Risco de suas atividades, aquelas empresas catalogadas em Nível III necessariamente devem se submeter, previamente, ao Licenciamento Sanitário.

Os Artigos 9º e 10 são objetivos nessas imposições:

> Art. 9º – Para as atividades de Nível de Risco III, a inspeção sanitária e análise documental ocorrerá previamente ao licenciamento e ao

> consequente início da operação do exercício da atividade econômica.
>
> Parágrafo único – Os estabelecimentos classificados em Nível de Risco III deverão, antes do início de sua operação, ter seus projetos arquitetônicos aprovados pela Vigilância Sanitária competente, ressalvadas as atividades contempladas no Anexo IV desta Resolução.
>
> Art. 10 – A classificação de risco das atividades econômicas de que trata esta Resolução observará a Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, da Comissão Nacional de Classificação – Concla.
>
> § 1º – A classificação das atividades econômicas de Nível de Risco II, Nível de Risco III e dependentes de informação para classificação de risco está contida nos Anexos I, II e III desta Resolução.
>
> § 3º – Compete ao responsável legal o registro adequado da atividade econômica em conformidade com as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

Podemos extrair, com precisão absoluta do Anexo II dessa Resolução, que as atividades afetas ao exercício da prestação de serviços relacionada ao "Home Care" (CNAE 8712-3/00), está classificada como Nível de Risco III – necessitando obrigatoriamente de Licenciamento Sanitário e, pois, do necessário Alvará Sanitário.

Classificação de Alto Risco que foi, inclusive, referendada também pela novíssima Resolução SES/MG 8.765/2023:

> Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece a lista de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de licenciamento sanitário, conforme previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 153, de 26 de abril

de 2017.

Art. 2º A classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária de nível de risco III está relacionada no Anexo I.

De se ressaltar que, inquestionavelmente, o CNAE 8712-3/00 – que trata do Código De Atividade Específica dos Serviços de Home Care – está lançado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Requerida, listado como uma de suas atividades, o que justamente lhe permitiria participar de Licitações dessa natureza **NÃO FOSSE A AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO ALVARÁ SANITÁRIO**.

Da Data de Validade

A outro lado, não é possível aferir a validade do documento apresentado pela recorrida, uma vez que não possui data de início da respectiva contagem.

I.II - DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA HOPE HOME CARE LTDA

A empresa vencedora do lote 0002 também descumpriu o item 10.7.2, do Edital.

Com efeito, o referido preceito editalício exigiu a apresentação do alvará de funcionamento expedido pela autoridade sanitária, *in verbis*:

"10.7. Específicos:
10.7.1. Alvará de Funcionamento em nome da proponente.
10.7.2. Alvará da Vigilância Sanitária com liberação da atividade.
10.7.3. Comprovante de Registro da empresa no Conselho relativo ao responsável técnico pelo serviço prestado"

Nota-se, da dicção do dispositivo, que deve haver uma relação entre o alvará e a atividade licitada, a saber, aquela, objeto do CNAE 8712-3/00: "**Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**", afinal de contas, esse vem a ser o objeto da licitação:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENFERMAGEM EM ÂMBITO DOMICILIAR (HOME CARE) PARA ATENDIMENTO A PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL".

Ocorre que a "Licença Sanitária" anexada pela empresa recorrida versa sobre atividade estranha ao objeto da presente licitação, referindo-se a "**UNIDADE DE ATENDIMENTO DE FISIOTERAPIA**".

Ou seja, de forma um pouco distinta, a empresa HOPE HOME CARE também violou o disposto no item 10.7.2 do Edital, deixando de comprovar sua qualificação técnica para exercer a atividade licitada.

Nesse passo, convém relembrar que competia à empresa recorrida apresentar licença para a atividade do código CNAE 8712-3/00 ("**atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**"), mas apresentou para atividade estranha à licitação.

I.III - CONCLUSÃO

Dessa forma, constata-se claramente que as Recorridas não só descumpriram irremediavelmente uma determinação do Edital, quando não apresentaram a documentação exigida – no caso o item 10.7.2 do Edital, mas, substancialmente, deixaram de comprovar sua capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto desta Licitação através de autorização específica da Autoridade Sanitária para exercer suas atividades.

A ausência do Alvará Sanitário, mais do que um descumprimento de uma obrigação editalícia para a finalidade licitatória aqui específica, revela-se como uma vedação ampla e geral à Recorrida de realizar a prestação de vários serviços a que está se predispondo no mercado.

Não se trata de situação que possa ser remediada. Não é mero formalismo ou rigor que possa ser suplantado. É Ato Insanável que gera a Nulidade de sua participação.

A qualificação técnica (leia-se: Alvará Sanitário!) tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do Certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende

aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Os Tribunais Superiores, inclusive, têm sido categóricos nesse sentido, e de forma uníssona:

> STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
>
> **ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.**
>
> Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 19 T., unânime, DJ de 25.9.00)" (g.n.)
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240. Processo: 200400682387 UF: RS / Órgão Julgador:
>
> PRIMEIRA TURMA
>
> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS

> REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Não apresentados os documentos necessários e suficientes à comprovação da qualificação técnica do licitante, descabe buscar suprir a falta a si imputável por ocasião do recurso administrativo. Providência que viola o princípio da vinculação ao edital, pois desatende o quanto lá determinado, e também o princípio da igualdade, ao prejudicar injustificadamente os licitantes que diligenciaram para satisfazer, a tempo e a contento, os requisitos constantes na lei fundamental do certame. Concessão da ordem que se impunha. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Também se manifestou o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

> Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ,1995, vol. 11, p. 564).

Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preâmbulo do edital e passa a apresentá-la de forma parcial, ou seja, incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação, mas, é caso de inabilitação por descumprimento dos preceitos constitucionais que regem a Administração e, também, por não observância do Edital.

Segundo o renomado autor Marçal Justen Filho, especialista em

licitações:

> "DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS NÃO SE PODE RESOLVER ATRAVÉS DE UMA "PRESUNÇÃO" FAVORÁVEL AO LICITANTE. ALIÁS, MUITO PELO CONTRÁRIO: INCUMBE AO INTERESSADO PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU OS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM."

II - Dos Pedidos

ANTE O EXPOSTO, pleiteia-se respeitosamente a V. Sr9. que **DÊ PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** e RECONSIDERE vossa r. Decisão para **INABILITAR** as empresas **2 TIME CLÍNICA MÉDICA LTDA** (CNPJ 31.385.195/0001-69), para o lote 0003, e **HOPE HOME CARE LTDA** (CNPJ 57.238.598/0001-79), para o lote 0002, junto ao Processo Licitatório PRC n. 059/2025.

Na hipótese não esperada da lídima Reconsideração, que V.Sa., então, faça o devido encaminhamento do presente Recurso à autoridade superior, em conformidade com o §2°, do art. 165, da Lei n° 14.133/2021.

Por fim, seja devidamente motivada a Decisão tomada, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato que a ensejaram, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, com a comunicação formal do decisum à Recorrente, sob pena de Nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Varginha, 10 de outubro de 2025

RODRIGO BALDONI LOPES:28697388899

Assinado de forma digital por RODRIGO BALDONI LOPES:28697388899
Dados: 2025.09.10 20:48:39 -03'00'

SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA LTDA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
31.385.195/0001-69 **MATRIZ**		**30/08/2018**

NOME EMPRESARIAL
2 TIME CLINICA MEDICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**EPP**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.21-6-01 - UTI móvel
86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.40-2-04 - Serviços de tomografia
86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
86.40-2-06 - Serviços de ressonância magnética
86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde
87.11-5-03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R PROFESSORA DULCE SELLES VIEIRA	**41**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
12.505-509	**CHACARA SELLES**	**GUARATINGUETA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
EDU.SPALDING@UOL.COM.BR	**(12) 9735-5544**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**30/08/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/09/2025** às **15:40:14** (data e hora de Brasília). Página: **1/2**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
31.385.195/0001-69 **MATRIZ**		**30/08/2018**

NOME EMPRESARIAL
2 TIME CLINICA MEDICA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R PROFESSORA DULCE SELLES VIEIRA	**41**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
12.505-509	**CHACARA SELLES**	**GUARATINGUETA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
EDU.SPALDING@UOL.COM.BR	**(12) 9735-5544**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**30/08/2018**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/09/2025** às **15:40:14** (data e hora de Brasília). Página: **2/2**

Gmail

Home Care - Prolife <homecare@prolife.med.br>

Solicitação de Informação sobre Alvará Sanitário e de Funcionamento

2 mensagens

Home Care - Prolife <homecare@prolife.med.br> 10 de setembro de 2025 às 15:33
Para: visa@guaratingueta.sp.gov.br
Cco: "DR. HUGO" <hugo@oliveirabrasiladvogados.com>, Rodrigo Baldoni <rodrigo@prolife.med.br>

Prezados,

Venho, por meio deste, solicitar informações acerca da empresa 2 TIME CLINICA MEDICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.385.195/0001-69,gostaria de saber, de forma oficial, se a referida empresa possui Alvará Sanitário e Alvará de Funcionamento vigentes, expedidos por essa Vigilância Sanitária.

Agradeço desde já pela atenção e colaboração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Gentileza confirmar o recebimento.
Atenciosamente,

Vigilância Sanitária <visa@guaratingueta.sp.gov.br> 10 de setembro de 2025 às 15:58
Para: Home Care - Prolife <homecare@prolife.med.br>

A empresa não possui licença na vigilância sanitária.
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Atenciosamente.
Fernanda Tavares
Protocolo - VISA
Cred : 20167
"O protocolo somente é finalizado após a entrega de todos os documentos; inclusive o pagamento da taxa."

Esta página disponibiliza as classificações estatísticas nacionais, para temas selecionados, usadas no sistema estatístico e nos cadastros administrativos do P as classificações internacionais a elas associadas.

Este sistema de busca permite:

Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas;

Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Atividades | **Estrutura**

busca por palavra chave ou código: 8712-3/00

classificação: classe — CNAE-Subclasses 2.3

buscar

Subclasses encontradas: **4**

Mostrar 100 registros por página

Código	Descrição
8712-3/00	ACOMPANHAMENTO DE ENFERMOS OU DOENTES EM DOMICÍLIOS; SERVIÇO DE
8712-3/00	FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS ACOMPANHADOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE A PACIENTES NO DOMICÍLIO
8712-3/00	FORNECIMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE A PACIENTES NO DOMICÍLIO
8712-3/00	HOMECARE; SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR NO DOMICÍLIO

Anterior 1 Próximo

© 2025 IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Nós utilizamos cookies para melhorar sua experiência de navegação no portal. Para saber mais sobre como tratamos os dados pessoais, consulte nossa Política de Privacidade.

PROSSEGUIR

ADVERTÊNCIA
Este texto n&#65533;o substitui o publicado no Diário Oficial da União

Minist&#65533;rio da Sa&#65533;de
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO RDC Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2006

Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Anvisa aprovado pelo Decreto n° 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1°, do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 23 de janeiro de 2006,

Considerando a necessidade de propor os requisitos mínimos de segurança para o funcionamento de Serviços de Atenção Domiciliar nas modalidades de Assistência e Internação Domiciliar;

Considerando que os serviços de saúde que oferecem esta modalidade de atenção são responsáveis pelo gerenciamento da estrutura, dos processos e dos resultados por eles obtidos, devendo atender às normas e exigências legais, desde o momento da indicação até a alta ouóbito;

Considerando a necessidade de disponibilizar informações aos serviços de saúde, assim como aosórgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de gerenciamento da atenção domiciliar e sua fiscalização;

Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o funcionamento dos Serviços de Atenção Domiciliar, nas modalidades de Assistência e Internação Domiciliar, constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Determinar que nenhum Serviço de Atenção Domiciliar pode funcionar sem estar licenciado pela autoridade sanitária local, atendendo aos requisitos do Regulamento Técnico de que trata o Art. 1° desta RDC e demais legislações pertinentes.

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, visando o cumprimento do Regulamento Técnico, poderão estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º Todos os atos normativos mencionados neste regulamento, quando substituídos ou atualizados por novos atos devem ter a referencia automaticamente atualizada em relação ao ato de origem.

Art. 5º O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, suas atualizações, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU RAPOSO DE MELLO

ANEXO

Regulamento Técnico para o funcionamento de Serviços de Atenção Domiciliar

1.Objetivo

Estabelecer os requisitos de funcionamento para os Serviços de Atenção Domiciliar.

2.Abrangência do Regulamento

Esta resolução é aplicável a todos os Serviços de Atenção Domiciliar, públicos ou privados, que oferecem assistência e ou internação domiciliar.

3.Definições

3.1 Admissão em Atenção domiciliar: processo que se caracteriza pelas seguintes etapas:

indicação, elaboração do Plano de Atenção Domiciliar e início da prestação da assistência ou internação domiciliar.

3.2 Alta da Atenção domiciliar: ato que determina o encerramento da prestação de serviços de atenção domiciliar em função de: internação hospitalar, alcance da estabilidade clínica, cura, a pedido do paciente e/ou responsável, óbito.

3.3 Atenção domiciliar: termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio.

3.4 Assistência domiciliar: conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio.

3.5 Cuidador: pessoa com ou sem vínculo familiar capacitada para auxiliar o paciente em suas necessidades e atividades da vida cotidiana.

3.6 Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD: profissionais que compõem a equipe técnica da atenção domiciliar, com a função de prestar assistência clínico-terapêutica e psicossocial ao paciente em seu domicílio.

3.7 Internação Domiciliar: conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

3.8 Plano de Atenção Domiciliar - PAD: documento que contempla um conjunto de medidas que orienta a atuação de todos os profissionais envolvidos de maneira direta e ou indireta na assistência a cada paciente em seu domicílio desde sua admissão até a alta.

3.9 Serviço de Atenção Domiciliar - SAD: instituição pública ou privada responsável pelo gerenciamento e operacionalização de assistência e/ou internação domiciliar.

3.10 Tempo de Permanência: período compreendido entre a data de admissão e a data de alta ouóbito do paciente.

Condições Gerais

O SAD deve possuir alvará expedido pelo órgão sanitário competente.

O SAD deve possuir como responsável técnico um profissional de nível superior da área da saúde, habilitado junto ao respectivo conselho profissional.

O SAD deve estar inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

O SAD deve possuir um regimento interno que defina o tipo de atenção domiciliar prestada e as diretrizes básicas que norteiam seu funcionamento.

O SAD deve elaborar manual e normas técnicas de procedimentos para a atenção domiciliar, de acordo com a especificidade da assistência a ser prestada.

A atenção domiciliar deve ser indicada pelo profissional de saúde que acompanha o paciente.

4.7 O profissional de saúde que acompanha o paciente deve encaminhar ao SAD relatório detalhado sobre as condições de saúde e doença do paciente contendo histórico, prescrições, exames e intercorrências.

4.8 A equipe do SAD deve elaborar um Plano de Atenção Domiciliar - PAD.

4.9 O PAD deve contemplar:

4.9.1. a prescrição da assistência clínico-terapêutica e psicossocial para o paciente;

4.9.2. requisitos de infra-estrutura do domicílio do paciente, necessidade de recursos humanos, materiais, medicamentos, equipamentos, retaguarda de serviços de saúde, cronograma de atividades dos profissionais e logística de atendimento;

4.9.3. o tempo estimado de permanência do paciente no SAD considerando a evolução clínica, superação de déficits, independência de cuidados técnicos e de medicamentos, equipamentos e materiais que necessitem de manuseio continuado de profissionais;

4.9.4 a periodicidade dos relatórios de evolução e acompanhamento.

4.10 O PAD deve ser revisado de acordo com a evolução e acompanhamento do paciente e a gravidade do caso.

4.10.1 A revisão do PAD deve conter data, assinatura do profissional de saúde que acompanha o paciente e do responsável técnico do SAD.

4.11 O registro dos pacientes em atenção domiciliar e o PAD devem ser mantidos pelo SAD .

4.12 O SAD deve manter um prontuário domiciliar com o registro de todas as atividades realizadas durante a atenção direta ao paciente, desde a indicação até a alta ou óbito do paciente.

4.12.1 O prontuário domiciliar deve conter identificação do paciente, prescrição e evolução multiprofissional, resultados de exames, descrição do fluxo de atendimento de Urgência e Emergência, telefones de contatos do SAD e orientações para chamados.

4.12.2 O prontuário deve ser preenchido com letra legível e assinado por todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência ao paciente.

4.12.3 Após a alta ou óbito do paciente o prontuário deve ser arquivado na sede do SAD, conforme legislação vigente.

4.12.4 O SAD deve garantir o fornecimento de cópia integral do prontuário quando solicitado pelo paciente ou pelos responsáveis legais.

4.13 O SAD deve fornecer aos familiares dos pacientes e/ou cuidadores orientações verbais e escritas, em linguagem clara, sobre a assistência a ser prestada, desde a admissão até a alta.

4.14 O SAD deve prover por meio de recursos próprios ou terceirizados, profissionais, equipamentos, materiais e medicamentos de acordo com a modalidade de atenção prestada e o perfil clínico do paciente.

4.15 O SAD deve observar, como critério de inclusão para a internação domiciliar, se o domicílio dos pacientes conta com suprimento de água potável, fornecimento de energia elétrica, meio de comunicação de fácil acesso, facilidade de acesso para veículos e ambiente com janela, específico para o paciente, com dimensões mínimas para um leito e equipamentos.

4.16 O SAD deve controlar o abastecimento domiciliar de equipamentos, materiais e medicamentos conforme prescrição e necessidade de cada paciente, assim como meios para atendimento a solicitações emergenciais.

4.17 O SAD deve assegurar o suporte técnico e a capacitação dos profissionais envolvidos na assistência ao paciente.

4.18 O SAD deve estabelecer contrato formal, quando utilizar serviços terceirizados, sendo que estes devem ter obrigatoriamente Alvará Sanitário atualizado.

4.19 O SAD deve elaborar e implementar um Programa de Prevenção e Controle de Infecções e Eventos Adversos (PCPIEA) visando a redução da incidência e da gravidade desses eventos.

4.20 O SAD deve possuir sistema de comunicação que garanta o acionamento da equipe, serviços de retaguarda, apoio ou suporte logístico em caso de urgência e emergência.

4.21 O SAD deve garantir aos pacientes que estão em regime de internação domiciliar, a remoção ou retorno à internação hospitalar nos casos de urgência e emergência.

5 Condições Específicas

5.1 O SAD deve assegurar os seguintes serviços básicos de retaguarda de acordo com a necessidade de cada paciente e conforme estabelecido no PAD:

5.1.1 referência para atendimento de urgência e emergência e internação hospitalar formalmente estabelecida;

5.1.2 referência ambulatorial para avaliações especializadas, realização de procedimentos específicos e acompanhamento pós alta.

5.2 O SAD deve assegurar os seguintes suportes diagnósticos e terapêuticos de acordo com o PAD:

5.2.1 exames laboratoriais, conforme RDC/ANVISA nº. 302 de 2005;

5.2.2 exames radiológicos, conforme Portaria SVS/MS nº. 453 de 1998;

5.2.3 exames por métodos gráficos;

5.2.4 hemoterapia, conforme RDC/ANVISA nº. 153 de 2004;

5.2.5 quimioterapia, conforme RDC/ANVISA nº. 220 de 2004;

5.2.6 diálise, conforme RDC/ANVISA nº. 154, de 2004;

5.2.6.1 na realização da hemodiálise o dialisador deve ser de uso único.

5.2.7 assistência respiratória com oferta de equipamentos, materiais e gases medicinais compreendendo procedimentos de diferentes graus de complexidade;

5.2.7.1 a ventilação mecânica invasiva só é permitida na modalidade de internação domiciliar com acompanhamento do profissional da Equipe Multiprofissional de Atenção domiciliar - EMAD;

5.2.7.1.1 caso o equipamento seja acionado por energia elétrica o domicílio deve ser cadastrado na companhia de fornecimento de energia elétrica local;

5.2.7.1.2 deve haver sistema alternativo de energia elétrica ligado ao equipamento com acionamento automático em no máximo 0,5 segundos;

5.2.7.2 quando houver instalação de sistema de suprimento de gases medicinais canalizada, esta deve estar de acordo com a NBR 12.188;

5.2.7.3 O enchimento dos cilindros de gases medicinais não deve ser realizado no domicilio do paciente.

5.2.8 Nutrição Parenteral conforme Portaria SVS/MS nº. 272 de 1998;

5.2.8.1 compete a EMAD verificar e orientar as condições de conservação da nutrição seguindo as exigências do regulamento do item 5.2.8.

6. Recursos humanos

6.1 O SAD deve possuir EMAD que atenda ao seu perfil de demanda e ser dimensionada para o atendimento de cada paciente conforme o PAD.

6.2 O SAD deve garantir educação permanente para a EMAD.

6.2.1 As capacitações devem ser registradas contendo nome do responsável, especificação de conteúdo, lista de participantes assinada, data e tempo de duração das atividades.

6.3 O SAD que mantiver em estoque medicamentos sujeitos ao controle especial deve contar com farmacêutico habilitado, conforme Portaria SVS/MS nº. 344 de 1998.

6.3.1 caso o SAD esteja inserido em um serviço de saúde, pode contar com o apoio do profissional da farmácia do mesmo.

6.4 O SAD deve garantir o fornecimento e orientar o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), conforme as atividades desenvolvidas.

7. Infra-estrutura física

7.1. O domicilio do paciente deve possibilitar a realização dos procedimentos prescritos no PAD.

7.2 Infra-estrutura da Sede do SAD

7.2.1 O SAD deve possuir infra-estrutura física conforme a RDC/ANVISA nº. 50 de 2002; com os seguintes ambientes:

7.2.1.1 recepção;

7.2.1.2 área de trabalho para a equipe administrativa com arquivo;

7.2.1.3 área de trabalho para a EMAD;

7.2.1.4 almoxarifado;

7.2.1.5 instalações de conforto e higiene;

7.2.2 O SAD que estiver inserido em um serviço de saúde pode compartilhar os ambientes descritos no item 7.3.1.

8. Equipamentos, medicamentos e materiais

8.1. O SAD deve prover equipamentos, medicamentos e materiais conforme definido no PAD.

8.2 Os equipamentos, medicamentos e materiais devem estar regularizados junto à ANVISA/MS, conforme legislação vigente.

8.3 O SAD deve possuir um sistema de controle que permita a rastreabilidade dos equipamentos, dos medicamentos e dos materiais.

8.4 O transporte de equipamentos, medicamentos e materiais deve ser efetuado conforme orientação do fabricante, de forma a garantir sua integridade.

8.5 Os equipamentos devem ser calibrados periodicamente, conforme instruções do fabricante.

8.6 O SAD deve garantir a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e manter registros das mesmas.

8.7 Para a instalação dos equipamentos no domicílio, o SAD deve:

8.7.1 Verificar as condições de instalação conforme manual de operação do fabricante;

8.7.2 Realizar os testes de funcionamento dos equipamentos;

8.7.3 Orientar o paciente, os familiares e cuidadores quanto ao manuseio dos equipamentos e os riscos a eles associados.

8.8 O SAD deve substituir prontamente os equipamentos com problemas de operação.

8.9 O SAD deve fornecer baterias dos equipamentos de suporte a vida.

9. Procedimentos de suporte técnico e logístico

9.1 O SAD deve garantir a implantação das normas e rotinas de limpeza e desinfecção de artigos, superfícies e equipamentos utilizados diretamente na assistência ao paciente, sob supervisão do responsável pelo PCPIEA.

9.2 O responsável técnico do SAD deve elaborar e implantar o plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde - PGRSS, conforme RDC/ANVISA nº. 306, de 2004.

10. Avaliação da assistência domiciliar

10.1 Compete ao SAD a realização continuada de avaliação do desempenho e padrão de funcionamento global.

10.2 A avaliação referida no item 10.1 deve ser realizada levando em conta os indicadores abaixo:

TABELA DE INDICADORES

10.3 O SAD deve encaminhar à Vigilância Sanitária local o consolidado dos indicadores do semestre anterior em todos os meses de janeiro e julho.

10.4 O consolidado do município deverá ser encaminhado à Secretaria Estadual de Saúde e o consolidado dos estados à ANVISA.

11. Disposições transitórias

11.1 O SAD já em funcionamento têm prazo máximo de 365 dias após a publicação, para se adequar aos disposições deste regulamento.

11.2 Para o inicio ou reinicio das atividades os serviços devem atender na íntegra as disposições deste regulamento.

12. Referências Bibliográficas

1 BRASIL. DECRETO N°. 77052, de 1976 - Dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde. Diário Oficial da União, Brasília, 1976.

2 BRASIL. LEI N°. 6.437, 1977 - Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1977.

3 BRASIL, Ministério da Previdência Social. Idosos: Problemas e cuidados básicos. Brasília: MPAS/SAS, 1999.

4 BRASIL. PORTARIA SVS/MS nº. 272, de 1998 - Aprova o Regulamento Técnico para fixar os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral, constante do texto Anexo desta Portaria.

5 BRASIL. PORTARIA SVS/MS nº. 344, de 1998 - Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

6 BRASIL. PORTARIA SVS/MS nº. 453, de 1998 - Aprova o Regulamento Técnico que estabelece as diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico, dispõe sobre o uso dos raios-x diagnósticos

em todo território nacional e dá outras providências.

7 BRASIL. RDC/ANVISA nº. 153, de 2004 - Determina o Regulamento Técnico para os procedimentos hemoterápicos, incluindo a coleta, o processamento, a testagem, o armazenamento, o transporte, o controle de qualidade e o uso humano de sangue, e seus componentes, obtidos do sangue venoso, do cordão umbilical, da placenta e da medula óssea.

8 BRASIL. RDC/ANVISA nº. 154, de 2004 - Estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento dos Serviços de Diálise.

9 BRASIL. RDC/ANVISA nº. 220, de 2004 - Aprova o Regulamento Técnico de funcionamento dos Serviços de Terapia Antineoplásica.

Sa&#65533;de Legis - Sistema de Legisla&#65533;&#65533;o da Sa&#65533;de

Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31208259789	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
MGP2400796575

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

VARGINHA
Local

28 AGOSTO 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

☐ SIM
_____
_____
_____
_____
_____

☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 11945794 em 02/09/2024 da Empresa SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME, Nire 31208259789 e protocolo 245354361 - 29/08/2024. Efeitos do registro: 29/08/2024. Autenticação: 626CD91DD589EFD6D9BFAC3A5A027B36A5F24DA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.br e informe nº do protocolo 24/535.436-1 e o código de segurança cqvL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/535.436-1	MGP2400796575	29/08/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
286.973.888-99	RODRIGO BALDONI LOPES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 11945794 em 02/09/2024 da Empresa SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME, Nire 31208259789 e protocolo 245354361 - 29/08/2024. Efeitos do registro: 29/08/2024. Autenticação: 626CD91DD589EFD6D9BFAC3A5A027B36A5F24DA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/535.436-1 e o código de segurança cqvL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA

RODRIGO BALDONI LOPES, nacionalidade brasileira, empresário, casado, regime de comunhão parcial de bens, portador do documento de identidade número MG-7.363.536, SSP/MG, inscrito no CPF número 286.973.888-99, residente e domiciliado na Rua Aracy Pinto Paiva, 405, bairro Vila Paiva, município de Varginha, MG, CEP 37.018-040 e

EDISON JOCUNDO LOPES FILHO, nacionalidade brasileira, empresário, casado regime de comunhão parcial de bens, portador do documento de identidade número MG- 11.458.601, SSP/MG, inscrito no CPF número 100.419.076-04, residente e domiciliado na Rua Alberto Cabre, 47, Vila Pinto, município de Varginha, MG, CEP 37010-630.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresarial Limitada denominada **SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÈDICA LTDA**, registrada na Junta Comercial sob número 3120825978-9, e CNPJ sob número 10.372.200/0001-29, resolvem de comum acordo ALTERAR E CONSOLIDAR o pacto contratual vigorante e o fazem na melhor forma de direito de conformidade com as cláusulas e condições abaixo:

CAPITULO I – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

Os sócios decidem, alterar o endereço da Sede Social, que passa a ser na Rua Professor Jorge da Silveira, 64, Letra A, Vila Santa Cruz, município de Varginha, MG, CEP 37.014-100.

A vista das modificações ora ajustadas, em cumprimento ao comando legal emanado do Novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10/01/2002), **consolida-se o contrato social.**

CAPITULO II- DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Primeira**- DENOMINAÇÃO SOCIAL SEDE E FORO JURÍDICO**

A sociedade gira e continuará a girar sob a denominação social de **SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÈDICA LTDA** tendo por sua sede e foro jurídico a cidade e comarca de Varginha, MG, situado na Rua Professor Jorge da Silveira, 64, Letra A, Vila Santa Cruz, CEP 37.014-100.

Cláusula Segunda- INÍCIO DE ATIVIDADE E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/08/2008 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Terceira – A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 11945794 em 02/09/2024 da Empresa SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME, Nire 31208259789 e protocolo 245354361 - 29/08/2024. Efeitos do registro: 29/08/2024. Autenticação: 626CD91DD589EFD6D9BFAC3A5A027B36A5F24DA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/535.436-1 e o código de segurança cqvL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA

Cláusula Quarta- Serviços de remoção de paciente de atendimento móvel com ou sem urgência e emergência médica, primeiros socorros, transportes de urgência , atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicilio, aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador, curso de desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de enfermagem, atividades de profissionais da nutrição, atividades de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudióloga, terapia de nutrição enteral e parenteral.

Cláusula Quinta – DO CAPITAL SOCIAL

O capital da sociedade é de R$ 150.00,00 (cento e cinquenta mil reais) representados por 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de R$1,00(um real) cada uma, ficando o capital assim distribuído:

RODRIGO BALDONI LOPES é detentor de 149.750 (cento e quarenta e nove mil, setecentas e cinquenta) quotas de R$1,00 (um real), totalizando R$ 149.750,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais);

EDISON JOCUNDO LOPES FILHO é detentor de 250 (duzentas e cinquenta) quotas de R$1,00 (um real), totalizando R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

§ primeiro – encontra-se o capital social inteiramente integralizado em moeda corrente do país;

§ segundo – a responsabilidade dos sócios nos termos do art. 2 da lei 3708 de 10/01/1919 é limitada ao capital social;

Cláusula Sexta – DAS QUOTAS DE CAPITAL

As quotas de capital são indivisíveis e não podem ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, ao qual caberá em igualdade de condições o direito de preferencial para adquiri-las;

§ primeiro – O sócio que deseja retirar-se da sociedade deverá comunicar ao outro, por intermédio de carta registrada, com antecedência de 60 (sessenta) dias, a sua intenção de não mais continuar na sociedade;

§ segundo – Se o outro(s) não usar do direito de preferência, no prazo de 60(sessenta) dias, após o recebimento do aviso trata o parágrafo anterior, tem o sócio liberdade de transferir suas quotas a terceiros interessados.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 11945794 em 02/09/2024 da Empresa SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME, Nire 31208259789 e protocolo 245354361 - 29/08/2024. Efeitos do registro: 29/08/2024. Autenticação: 626CD91DD589EFD6D9BFAC3A5A027B36A5F24DA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/535.436-1 e o código de segurança cqvL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA

Cláusula Sétima– DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade é administrada pelo sócio, RODRIGO BALDONI LOPES que assina individualmente em todos os papéis sociais, vedada, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização do outro sócio.
§ primeiro – a título de Retirada de Pró-labore sacará mensalmente os sócios administradores importância fixada de comum acordo entre eles, obedecendo-se a legislação de regência.
§ segundo – nos documentos que envolvam alienação de quaisquer bens imóveis far-se-á necessária a assinatura de todos os sócios**;**

Cláusula Oitava - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a cada dia 31 de dezembro quando então se procede ao levantamento de um balanço geral, de resultado econômico, inventários, cujos resultados apurados, se positivos, serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas ou, por sua deliberação incorporada ao capital social, sendo que em caso de o resultado apurado ser negativo suportará os sócios os prejuízos sociais também na proporção de suas quotas;

§ primeiro – em caso de o resultado apurado ser negativo, suportará os sócios os prejuízos sociais na proporção de suas quotas ou poderá ficar em suspenso no patrimônio líquido para recuperação em exercícios futuros;

§ segundo – a sociedade poderá distribuir lucros antecipadamente durante o exercício social em curso mediante a elaboração de balancetes periódicos e de demonstrações de resultados que espelhem o resultado do período;

Cláusula Nona - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO
A sociedade não se dissolverá em caso de falecimento ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando suas atividades com a imediata convocação dos herdeiros em condições de assumirem suas partes na administração e em caso de não haver interesse por parte dos herdeiros, proceder-se-á o levantamento de um balanço geral para apuração fixação dos seus haveres;

§único –O dito balanço será levantado com a data do último dia do mês anterior ao evento.

Cláusula Décima- DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade somente será dissolvida por deliberação do (s) sócio (s)-cotistas, para este fim convocados;

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 11945794 em 02/09/2024 da Empresa SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME, Nire 31208259789 e protocolo 245354361 - 29/08/2024. Efeitos do registro: 29/08/2024. Autenticação: 626CD91DD589EFD6D9BFAC3A5A027B36A5F24DA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/535.436-1 e o código de segurança cqvL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

SEXTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA

Cláusula Décima Primeira – **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O administrador (es) declara (ao) sob as penas da lei de que não está (ao) impedido (s) de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, mandaram digitar o presente instrumento em 01(uma) via, de igual forma e teor, que assinam digitalmente para que, depois de arquivado na JUCEMG, produza os seus legais e jurídicos efeitos elegendo o foro de Varginha para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Varginha, 29 de agosto de 2024.

RODRIGO BALDONI LOPES
Sócio –administrador

EDISON JOCUNDO LOPES FILHO
Sócio

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 11945794 em 02/09/2024 da Empresa SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME, Nire 31208259789 e protocolo 245354361 - 29/08/2024. Efeitos do registro: 29/08/2024. Autenticação: 626CD91DD589EFD6D9BFAC3A5A027B36A5F24DA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/535.436-1 e o código de segurança cqvL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/535.436-1	MGP2400796575	29/08/2024

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
100.419.076-04	EDISON JOCUNDO LOPES FILHO
286.973.888-99	RODRIGO BALDONI LOPES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 11945794 em 02/09/2024 da Empresa SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME, Nire 31208259789 e protocolo 245354361 - 29/08/2024. Efeitos do registro: 29/08/2024. Autenticação: 626CD91DD589EFD6D9BFAC3A5A027B36A5F24DA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/535.436-1 e o código de segurança cqvL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME, de NIRE 3120825978-9 e protocolado sob o número 24/535.436-1 em 29/08/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 11945794, em 02/09/2024. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
286.973.888-99	RODRIGO BALDONI LOPES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
286.973.888-99	RODRIGO BALDONI LOPES
100.419.076-04	EDISON JOCUNDO LOPES FILHO

Belo Horizonte. segunda-feira, 02 de setembro de 2024

Documento assinado eletrônicamente por Raquel Vicente Coelho, Servidor(a) Público(a), em 02/09/2024, às 08:16 conforme horário oficial de Brasília.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 24/535.436-1.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 11945794 em 02/09/2024 da Empresa SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME, Nire 31208259789 e protocolo 245354361 - 29/08/2024. Efeitos do registro: 29/08/2024. Autenticação: 626CD91DD589EFD6D9BFAC3A5A027B36A5F24DA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/535.436-1 e o código de segurança cqvL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. segunda-feira, 02 de setembro de 2024

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 11945794 em 02/09/2024 da Empresa SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA - ME, Nire 31208259789 e protocolo 245354361 - 29/08/2024. Efeitos do registro: 29/08/2024. Autenticação: 626CD91DD589EFD6D9BFAC3A5A027B36A5F24DA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 24/535.436-1 e o código de segurança cqvL Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/09/2024 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
10.372.200/0001-29 **MATRIZ**		**25/09/2008**

NOME EMPRESARIAL
SUL MINEIRA URGENCIA E EMERGENCIA MEDICA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
PROLIFE REMOCAO E HOME CARE	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
86.21-6-01 - UTI móvel
86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem
86.50-0-02 - Atividades de profissionais da nutrição
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional
86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia
86.50-0-07 - Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R PROFESSOR JORGE DA SILVEIRA	**64**	**LETRA A**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
37.014-100	**VILA SANTA CRUZ**	**VARGINHA**	**MG**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
REGULACAO@PROLIFE.MED.BR	**(35) 3222-1904**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**25/09/2008**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/06/2025** às **15:40:49** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-7.363.536 DATA DE EXPEDIÇÃO 30/03/2015

NOME
RODRIGO BALDONI LOPES

FILIAÇÃO
EDISON JOCUNDO LOPES FILHO
DELMA LUZIA BALDONI LOPES

NATURALIDADE VARGINHA-MG

DATA DE NASCIMENTO 30/10/1978

DOC.ORIGEM CAS. LV-5BAUX FL-83
VARGINHA-MG

CPF 286973888-99

LETÍCIA ALESSI MACHADO ROGÊDO
ASSINATURA DO DIRETOR

PII-2155

2ª VIA

LEI N 7.116 DE 29/08/83

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício do 1º Tabelionato de Notas de Varginha

Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

Varginha/MG, 23/08/2022,

SELO CONSULTA: FZH43680
CÓDIGO SEGURANÇA: 6904555116791830
Quantidade de atos praticados: 1
Ato(s) praticado(s) por: Milene Braga Gonçalves Silva Alves - Escrevente

Emol.: R$ 7,04 - TFJ: R$ 2,19 - Valor final: R$ 9,36 - ISS: R$ 0,13

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Nº DA ETIQUETA ACA818763

CARTÓRIO BRAGA 1º OFÍCIO VARGINHA-MG
Pça. Coronel [illegible] 35 3222 3357